



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13739.002541/2008-55
Recurso n° 513.610 Voluntário
Acórdão n° **2801-02.226 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 07 de fevereiro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente EDILSON TELES DE CASTRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

IRPF. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS.

A Lei n°. 8.852, de 1994, não outorga isenção nem enumera hipóteses de não incidência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (Súmula CARF n° 68).

Recurso Voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Sandro Machado dos Reis, Walter Reinaldo Falcão Lima, Ewan Teles Aguiar, Tânia Mara Paschoalin e Eivanice Canário da Silva.

Relatório

Trata o presente processo de notificação de lançamento que diz respeito a Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), referente ao exercício de 2007, por meio da qual se reduziu o imposte de renda a restituir de R\$ 2.935,64 para R\$ 496,14.

O lançamento é decorrente da apuração de omissão de rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas.

Em sua impugnação, o contribuinte alegou, em síntese, que a Lei nº 8.852/94 excluiu o valor referente ao “adicional por tempo de serviço” do campo de incidência do imposto de renda sobre a pessoa física, razão pela qual considerou o correspondente rendimento como rendimento não tributável.

A 1ª Turma da DRJ/RJ2/RJ, conforme Acórdão de fls. 27/29, julgou procedente o lançamento.

Regularmente cientificado daquele Acórdão em 01/12/2009 (fl. 31), o interessado interpôs recurso voluntário de fls. 32/33, em 07/12/2009. Em sua defesa, renova os argumentos expendidos na impugnação, sustentando que os valores recebidos a título de adicional por tempo de serviço são não tributáveis.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

A controvérsia cinge-se à tributação dos rendimentos auferidos pelo contribuinte a título de adicional por tempo de serviço, pagos pela Marinha do Brasil, sobre os quais, defende, o recorrente, não deve incidir o imposto sobre a renda de pessoa física (IRPF).

Entretanto, tais rendimentos não se encontram abrangidos pela norma que regulamenta as isenções sobre os rendimentos percebidos por pessoas físicas, qual seja, o art. 6º da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, e, conforme determina o artigo 176 do Código Tributário Nacional, a isenção é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

Com efeito, o adicional por tempo de serviço deve ser incluído no rol dos rendimentos tributáveis, entre aqueles elencados no artigo 3º, § 1º, da mesma Lei nº 7.713, de 1988.

Nesse sentido, foi editada a Súmula CARF nº 68, de aplicação obrigatória no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

A Lei nº. 8.852, de 1994, não outorga isenção nem enumera hipóteses de não incidência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

Processo nº 13739.002541/2008-55
Acórdão n.º **2801-02.226**

S2-TE01
Fl. 37

Logo, é de se considerar acertado o presente lançamento .

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente
Tânia Mara Paschoalin

CÓPIA